

**Universidade Federal do Paraná**  
**Setor de Ciências Jurídicas**

**CIDADANIA EM HABERMAS**

**LEYSE POTIRA MAROSTEGA ZIBETTI**

**Curitiba**  
**2009**

**Universidade Federal do Paraná**  
**Setor de Ciências Jurídicas**

**CIDADANIA EM HABERMAS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná em 2009.

Orientadora: Professora Doutora Vera Karam de Chueiri

**LEYSE POTIRA MAROSTEGA ZIBETTI**

**Curitiba**

**2009**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

LEYSE POTIRA MAROSTEGA ZIBETTI

**CIDADANIA EM HABERMAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: Professora Doutora Vera Karam de Chueiri  
Departamento de Direito Público – UFPR

Professora Doutora Kátya Kosicki  
Departamento de Direito Público – UFPR

Professor Doutor Celso Luiz Ludwig  
Departamento de Direito Privado – UFPR

Curitiba, 24 de novembro de 2009

## DEDICATÓRIA

Ao Ilton, amor da minha vida,  
sem o qual esse trabalho não seria possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à minha família, especialmente ao meu pai e à minha mãe, por tudo o que sou, com muito orgulho de ser uma de vocês.

Ao Ilton, pela paciência, companheirismo e carinho com que acompanhou a realização deste trabalho, e pelo incentivo e apoio incondicionais.

Agradeço, ainda, imensamente à Universidade Federal do Paraná, pela oportunidade de realizar meu sonho e à minha orientadora, professora Vera Karam de Chueiri, pelo exemplo de pesquisadora e pensadora do Direito.

## RESUMO

O trabalho tem como base o paradigma procedimentalista de Jürgen Habermas a fim de destacar algumas de suas idéias a respeito de cidadania. Primeiramente são apresentados os paradigmas tradicionais do direito – do Estado liberal e do Estado social - e seus respectivos conceitos de cidadania. Depois, passa-se à apresentação do significado de cidadania no contexto da teoria do discurso e da democracia deliberativa. Mais à frente traz-se ao trabalho as reflexões habermasianas a respeito da cidadania e da identidade nacional, em que o referido autor demonstra a construção artificial da relação entre cidadania e nacionalidade. Por fim, comenta-se a respeito de como uma cidadania globalizada pode ser alcançada através da socialização dos cidadãos em uma cultura política comum, independente das diferentes formas de vida e culturas.

**Palavras-chave:** Cidadania, Jürgen Habermas, Paradigmas do Direito, Procedimentalismo, Teoria do Discurso, Identidade Nacional.

## **ABSTRACT**

This work is based on Jürgen Habermas' procedural paradigm to underscore some of his ideas concerning citizenship. At first, the traditional paradigms of Law – from the liberal State and the social State - are presented and their respective concepts of citizenship. Then, it's presented the concept of citizenship in the context of the theory of discourse and deliberative politics. Later on, the work brings the habermasian reflexions about citizenship and national identity, when the referred author demonstrates the artificial connexion between citizenship and nationality. Finally, it's commented about how a global citizenship can be reached trough socialization of the citizens in a common political culture, independent of the different forms of life and culture.

**Key Words:** Citizenship, Jürgen Habermas, Paradigms of Law, Proceduralism, Theory of Discourse, National Identity.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. PARADIGMAS TRADICIONAIS DO DIREITO: UMA VISÃO DO ESTADO LIBERAL E DO ESTADO SOCIAL	4
2.1. Cidadania no paradigma do Estado liberal	6
2.2. Cidadania no paradigma do Estado social	10
3. POR UM NOVO PARADIGMA DO DIREITO: A TEORIA DISCURSIVA DE JÜRGEN HABERMAS	15
3.1. Estado de Direito e Teoria do Discurso	16
3.2. Cidadania e política deliberativa	22
3.3. Cidadania no paradigma procedimentalista do Estado de Direito	26
4. DILEMAS DA CIDADANIA CONTEMPORÂNEA: COMENTÁRIOS A PARTIR DA OBRA DE JÜRGEN HABERMAS	32
4.1. A construção artificial da relação entre cidadania e nacionalidade	33
4.2. Cidadania e multiculturalismo	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
6. BIBLIOGRAFIA	47

## 1. INTRODUÇÃO

Cidadania é “(...) o pertencer à comunidade, que assegura ao homem a sua constelação de direitos e seu quadro de deveres”, segundo Ricardo Lobo Torres<sup>[1]</sup> e, por constar como um fundamento constitucionalmente estabelecido harmoniza os diversos valores sociais, além de favorecer a ponderação dos direitos. A cidadania serve como meio de integração e afirmação dos direitos fundamentais por meio de suas várias dimensões – como conquista de direitos, e também como participação pública emancipada.

Conforme Pietro Costa, na linguagem comum, cidadania designa “(...) o pertencimento de um indivíduo a um Estado e evoca principalmente o problema relativo à perda e à aquisição do status de cidadão.”<sup>[2]</sup> Mas a cidadania hoje adquiriu um significado mais amplo, como a relação política fundamental entre um indivíduo e a ordem político-jurídica na qual se insere,.

A Constituição Brasileira assevera que o Brasil constitui-se em tipo Estatal Democrático, em que a cidadania é um dos seus pilares. Apesar disso, há grande dificuldade em conceituar as categorias Estado Democrático de direito e cidadania. Essa análise adquire ainda maior complexidade ao se tratar do fenômeno democrático na experiência jurídica e social brasileira, que, \_infelizmente, não possui uma tradição institucional de efetivação do regime democrático<sup>[3]</sup>. Nas palavras de Souza Cruz: “Por aqui, os direitos sociais e coletivos nunca passaram de promessas para parcela significativa da população, cuja cidadania jamais se concretizou”<sup>[4]</sup>

No entanto, mesmo reconhecendo que se trata de um assunto complexo, acredita-se que a obra de Jürgen Habermas<sup>[5]</sup> pode prestar grandes contribuições para enfrentamento das questões relativas à constituição do Estado Democrático de Direito e, em especial, da cidadania. A escolha do marco teórico deve-se à extensa análise do referido autor no que se refere à cidadania, assim como, devido aos seus profundos estudos sobre a sociedade e o direito contemporâneos.

Inicialmente discutem-se os paradigmas do direito, tendo em vista a sua importância para elucidar as diferentes formas em que se reveste a cidadania em determinados tipos jurídicos contemporâneos – do Estado liberal, do Estado social e do Estado de Direito na visão procedimentalista habermasiana.

A cidadania no procedimentalismo funda-se em redes comunicacionais destituídas de sujeito, e em procedimentos democráticos. Mostra-se que pelo princípio da soberania e da noção de direitos humanos, a cidadania constrói a sociedade e o Estado, num contexto de democracia deliberativa.

Na seqüência, são trazidas as considerações de Habermas sobre o processo de construção artificial da relação entre cidadania e identidade nacional, e os novos rumos da cidadania num contexto de globalização e multiculturalismo, pela necessidade de um

reconhecimento dependente da prática constante da cidadania, de um esforço cooperativo não imposto por normas jurídicas, e sim construído, pelo exercício conjunto das autonomias como cidadãos do Estado.

## 2. PARADIGMAS TRADICIONAIS DO DIREITO: UMA VISÃO DO ESTADO LIBERAL E DO ESTADO SOCIAL

A idéia de paradigma inicialmente foi proposta por Thomas Kuhn. Ele não conceitua exatamente o termo, mas o divide em duas facetas<sup>[6]</sup>: “(...) constelação de crenças, valores, técnicas, etc., partilhadas pelos membros de uma determinada comunidade.” E também como “(...) soluções concretas de quebra-cabeças que, empregadas como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução dos restantes quebra-cabeças da ciência normal.”

De acordo com Celso Ludwig, ao desenvolver uma visão paradigmática, Kuhn tem como objetivo “explicar o desenvolvimento da ciência”, tendo em vista que “(...) os problemas científicos consistem em quebra-cabeças, para os quais os cientistas devem buscar soluções nos parâmetros conhecidos do paradigma dominante.”<sup>[7]</sup>

O desenvolvimento científico ocorreria nas seguintes fases: a primeira chamada por Kuhn de “ciência normal”, onde há um consenso sobre as regras instituídas, sem a ocorrência de críticas tão fortes que cheguem a abalar o sistema. Nesta fase o paradigma vigente é aceito pela sociedade, sendo os problemas resolvidos segundo os parâmetros deste. Posteriormente ocorre a fase da “ciência revolucionária”, quando as críticas vão se tornando mais radicais e o paradigma vigente não dá conta de responder aos novos questionamentos, entrando em crise, surgem, assim, novos parâmetros, que constituem o próximo paradigma.

Então, a transição entre um modelo e outro não sucede de maneira contínua e sim, em “saltos”, em que ocorre uma diferença interpretativa, uma mudança principiológica entre os paradigmas, ou seja, traz-se um novo conjunto de visões, crenças e modos de resoluções de problemas.

Ressalta Ludwig que, a aplicação dos paradigmas na área filosófica é feita de maneira mais extensiva – como a divisão da filosofia sugerida por Habermas em ser, consciência e linguagem. “O empréstimo tomado da teoria de raiz kuhniana sofre, assim, uma reconstrução teórica, operada pela filosofia, tendo em vista seus fins próprios.”<sup>[8]</sup>

Habermas explica em seu texto “Paradigms of Law”, que utiliza o termo paradigma para designar o corpo de imagens da sociedade circunscritas no sistema legal, as quais funcionam como um pano de fundo para a interpretação do sistema de direitos fundamentais<sup>[9]</sup>.

Deste modo, Jürgen Habermas se utiliza do conceito de paradigma para compreender o direito em suas várias fases. Na história recente, estes paradigmas seriam: do Estado liberal, social e democrático de direito<sup>[10]</sup>.

Para ele não se pode mais retomar o modelo liberal. O modelo social também já não é adequado, encontrando-se em plena crise. Estes modelos podem ser superados por um novo paradigma, o do Estado democrático de direito, segundo o ponto de vista da

teoria procedimentalista.

Na área jurídica, Habermas explica que os paradigmas servem como “uma espécie de pano de fundo não temático”, de modo que “intervêm na consciência de todos os atores, dos cidadãos e dos clientes, do legislador, da justiça e da administração” [11]

Paradigmas funcionam como uma maneira de reduzir as complexidades, acentuando as diferenças entre os vários modos de se pensar os grandes temas que envolvem o conceito de cidadania, como direito, Estado e democracia e propor um novo modelo, o paradigma procedimentalista desenvolvido na obra de Habermas.

Habermas analisa comparativamente as concepções do Estado liberal e do Estado social a fim de propor um novo modelo jurídico, utilizar-se-á deste mesmo roteiro no presente trabalho, expondo características próprias de cada modelo a fim de se apresentar um conceito do significado de cidadania em cada fase.

### **2.1. Cidadania no paradigma do Estado liberal**

No paradigma liberal, a sociedade, institucionalizada pelo direito privado, especialmente pelo direito de propriedade e da liberdade contratual, deve estar separada do Estado – entendido como a esfera de realização do bem comum. Os interesses são regidos pelos mecanismos espontâneos do mercado.

Em conformidade com Novais, “Toda caracterização liberal do Estado de Direito se funda, em última análise, numa mundividência construída em torno do pressuposto duma ideal separação entre o Estado e a sociedade (...)”. [12]

Continua, o autor, afirmando que isto se expressa no que ele chama de ideologia das três separações [13]:

a) entre política e economia, em que a interferência estatal limita-se à garantia da segurança e da propriedade dos cidadãos, sem interferir no mercado, que se auto-regula;

b) entre Estado e Moral, em que a moralidade é restrita à consciência autônoma individual, fora do poder de coerção estatal;

c) entre o Estado e a sociedade civil, em que a sociedade é onde coexistem as esferas morais e econômicas dos indivíduos, para as quais o Estado é mera referência comum, com a tarefa somente de garantidor da paz social, que possibilite o desenvolvimento da sociedade civil de acordo com suas próprias regras.

Os sujeitos devem agir livremente em busca da sua própria felicidade individual de maneira racional, com um mínimo de restrição estatal, de modo que lhe seja permitido fazer ou deixar de fazer o que bem lhe aprouver. A distribuição aproximadamente igualitária de poder social e riqueza poderia garantir que os indivíduos pudessem exercer os poderes conferidos pelo direito privado.

Para o liberalismo político, que surge a partir da revoluções burguesas,

principalmente a francesa e a americana, os direitos humanos antecedem o Estado, e, por isso fixam os limites tanto do espaço público, quanto da liberdade de ação entre os particulares, de modo que a liberdade de um termina onde começa a do outro.

Neste sentido, as preocupações do Estado Liberal voltam-se para as necessidades da autonomia privada, que pode ser entendida como mercado, ou seja o Estado deve permitir que o indivíduo faça o que deseja, limitando-se à garantia de sua autonomia individual, o direito liberal prefere a proteção das liberdades negativas.

Para tanto, parece suficiente que o direito privado proteja os direitos da pessoa, os quais englobam, principalmente, a liberdade de contrato, o direito de propriedade e a proteção dos institutos do casamento e da família:

O direito privado clássico considerava a autodeterminação individual, no sentido de liberdade negativa de fazer ou não fazer o que se deseja, garantida suficientemente através dos direitos da pessoa e da proteção jurídica contra delitos, através da liberdade de contratos (especialmente para a troca de bens e de serviços), através do direito à propriedade, que incluía o direito de utilizar e de dispor, inclusive no caso de herança, e através da garantia institucional do casamento e da família.<sup>[14]</sup>

As leis devem somente garantir o tratamento igualitário de cada pessoa. Para isso, o liberalismo acredita ser suficiente a legitimação do direito por meio da igualdade formal de condições, dadas pela positivação em estatutos jurídicos abstratos com pretensões universalistas, os quais conferem direitos e impõem obrigações a todos igualmente.

A normatização no paradigma liberal é feita por regras gerais e abstratas, as quais tratam seus destinatários de maneira formalmente igualitária, ao desconsiderar a realidade fática dos sujeitos e as diferenças materiais entre eles. Isto se expressa nas normas de direito privado, as quais delimitam direitos e deveres aos cidadãos.

Segundo Souza Cruz, o pensamento liberal concebe a política como mecanismo de institucionalização/licenciamento do uso do poder administrativo por meio de uma ideologia vitoriosa no processo eleitoral<sup>[15]</sup>.

Habermas explica que a cidadania liberal remonta a Locke<sup>[16]</sup>, e baseia-se na tradição liberal do direito natural, em que o papel do cidadão é fixado segundo uma visão individualista e instrumentalista. Ao analisar o papel dos direitos naturais, Bobbio<sup>[17]</sup> infere que no pensamento lockeano, os direitos naturais pressupõem a concepção individualista do Estado, já que, diferentemente do viés organicista, Locke considera que cada um tem direitos inerentes, os quais só podem ser restritos diante dos direitos de outrem.

Locke pode ser considerado o “pai da cidadania liberal”, tendo em vista que seus estudos conduzem à idéia de que existe um conjunto de direitos naturais dos cidadãos, anterior ao Estado, os quais não podem ser afrontados nem mesmo pelo próprio Estado-nação a que pertencem.

Aduz Habermas que o cidadão liberal é visto dentro de uma visão de pertença organizacional, a qual funda uma posição jurídica. O indivíduo encontra-se exterior ao Estado, mas contribui para a sua reprodução, seja pelas eleições, seja pelo pagamento de impostos, e em troca recebe benefícios organizacionais.

Para Habermas, os cidadãos, neste modelo, não distinguem-se das pessoas privadas que reclamam seus direitos pré-políticos contra o aparelho estatal. Conforme a proposta lockeana, o Estado na defesa dos direitos naturais apenas garante um conjunto de direitos pré-políticos, os quais são, em última análise, privados. Isto ocorre, pois o direito à propriedade privada constitui-se no maior direito natural a ser garantido. Deste modo observa-se que o cidadão apenas exige contra o Estado a defesa de um direito privado. Assim, conforme Habermas explica, a cidadania liberal funde o interesse público com o privado, ao impor este àquele.

A cidadania liberal consiste no direito de influenciar aqueles que tomam decisões, em poder encaminhar estes direitos e a ter tratamento igualitário. Habermas define a concepção liberal de cidadania como aquela em que

(...) determina-se o status dos cidadãos conforme a medida dos direitos individuais de que eles dispõem em face do Estado e dos demais cidadãos. Como portadores de direitos subjetivos, os cidadãos poderão contar com a defesa do Estado desde que defendam os próprios interesses nos limites impostos pela lei — e isso se refere igualmente à defesa contra intervenções estatais que excedam ressalva interventiva prevista na lei. Direitos subjetivos são direitos negativos que garantem um espaço de ação alternativo em cujos limites as pessoas do direito se vêem livres de coações externas. Direitos políticos tem a mesma estrutura: eles oferecem aos cidadãos a possibilidade de conferir validação as seus interesses particulares, de maneira que esses possam ser agregados a outros interesses privados (por meio de votações, formação de corporações parlamentares e composições de governos) e afinal transformados em uma vontade política que exerça influência sobre a administração. Dessa maneira, os cidadãos, como membros do Estado, podem controlar se o poder estatal está sendo exercido em favor do interesse dos cidadãos na própria sociedade.<sup>[18]</sup>

Esta delimitação de conceito de cidadania refere-se ao modelo de democracia representativa e à percepção de que a cidadania está ligada à identidade nacional e à noção igualitária de direitos, em que os indivíduos tem iguais direitos formais. A cidadania liberal significa principalmente os direitos à representação política. Desse modo, cidadão é o indivíduo pertencente a um Estado capaz de votar em seus representantes e de ser votado. A participação cidadã expressa-se principalmente nos direitos políticos, em eleger seus representantes que decidirão em seu nome.

O liberalismo político preocupa-se essencialmente com o estabelecimento de um

consenso que garanta a distribuição equitativa das igualdades entre os indivíduos, com a preocupação de fazer isto de maneira indistinta, isto é, sem considerar diferenças materiais entre eles. Neste tipo, um consenso não tem como basear-se em questões ligadas à origem cultural ou cultural da comunidade, como ocorre com o “ethos” republicano, que propicia a criação de uma visão de mundo compartilhada por todos.

Considerando isto, nota Habermas que se preserva entre os membros das sociedades modernas, uma expectativa de cooperação mútua, realizada pacífica, justa e honestamente. Isto pois, os cidadãos apelam para convicções e normas morais, ou senso de justiça. Convicções estas que operam além dos limites particulares de cada um, e cada um imputa que sejam partilhadas por todos. <sup>[19]</sup> Do exposto, pode-se concluir que no liberalismo as questões morais fazem o papel integrador que garante o consenso formal entre os cidadãos.

Essa ordem jurídica procura constatar em cada caso individual quais são os direitos cabíveis a cada indivíduo e a cidadania expressa-se na garantia deste rol de direitos subjetivos.

## **2.2. Cidadania no paradigma do Estado social**

O modelo do Estado Social surge de uma tentativa crítica de reforma do Estado liberal burguês. Há várias versões do Estado do Estado do bem-estar social. Nas mais rígidas é o modelo de um Estado com um amplo espectro de possibilidades de intervenções diretas na sociedade, já nas mais leves é apenas mais um tipo de Estado em que existem intervenções estatais indiretas de balanceamento social.

No artigo “*Paradigmas of Law*”, Jürgen Habermas explica que em todos os seus tipos, o Estado Social se põe como uma disputa de esferas de ações entre ele e aqueles a ele submetidos, de modo que o que um ganha em competências, o outro perde<sup>[20]</sup>.

O Estado oferece benefícios, como moradia, saúde, educação, assistência previdenciária, dentre outros, proporcionando ao cidadão uma vida digna. no paradigma social é forte a preocupação pela redução das desigualdades, pela implementação de uma “igualdade material”, em artigo de Robl Filho<sup>[21]</sup>:

(...) com o intuito de promover a igualdade material entre os indivíduos, o Estado de bem-estar presta, por meio de políticas públicas, auxílio àqueles em situações desiguais. Não se acredita que a liberdade pode ser efetivamente exercida sem condições de mínima igualdade material.

Dessa maneira, o Estado social, de forma complexa, observa quando os indivíduos são de fato iguais e não os trata de forma diferenciada. De outro lado, compreende as situações em que as pessoas são desiguais e, portanto, merecem tratamento diverso. Procedendo nessa linha, acreditava-se que a sociedade caminhava na construção não apenas da liberdade e da igualdade formais, e sim no desenvolvimento da liberdade e da igualdade materiais.

Porém, este tipo de Estado é próspero em cobrar um certo modelo de comportamento de seus clientes, estabelecendo o que seria uma atitude “normal” do

indivíduo. Isto causa a perda da autonomia individual que o Estado Social pretendia promover ao fornecer as pré-condições fáticas para que os indivíduos tivessem iguais oportunidades de exercer seus direitos fundamentais negativos. Esse paternalismo foi, e ainda é, extremamente criticado.<sup>[22]</sup>

Conclui-se que os cidadãos do Estado Social são seus “clientes”, no sentido de que podem cobrar ações positivas estatais de modo a suprir as necessidades básicas da vida, como o direito à seguridade social, à moradia, ao lazer proporcionado por ações estatais, etc. “O cidadão recebe compensações (...) em seu papel como cliente de burocracias do Estado do bem-estar, ele adquire pretensões de direito (...)”<sup>[23]</sup>

Para fins de análise da cidadania, considera-se que, tendo o Estado Social advindo da estrutura de um Estado liberal, não ocorre uma diferença drástica nas premissas legais e políticas, eis que:

(...) os dois paradigmas do direito estão igualmente comprometidos com a imagem produtivista de uma sociedade econômica capitalista e industrial, cujo funcionamento deve ser tal que a expectativa de justiça social possa ser satisfeita pelo esforço particular, assegurado e autônomo por concretizar as concepções de bem-viver próprias a cada um (...)<sup>[24]</sup>

Porém, este tipo estatal pretende domesticar o processo de crescimento do capitalismo selvagem, através do emprego de um poder estatal legitimado democraticamente, sem, contudo, eliminá-lo. Assim, o sistema capitalista liberal permanece no modelo do Estado Social. conforme Jürgen Habermas:

(...) como o paradigma social não possui como proposta, pelo menos nos moldes do Estado de bem-estar implementados historicamente a partir da Segunda Guerra Mundial, o objetivo de eliminar o mercado capitalista, ele possui dificuldades substanciais em conciliar políticas públicas inclusivas e intervenção estatal com o desenvolvimento da economia capitalista.<sup>[25]</sup>

O Estado Providência continua a ter como sistema político a democracia representativa, pela qual o cidadão participa basicamente pelo direito de votar e ser votado. Porém, por meio das lutas sociais, paulatinamente os direitos foram aumentados. Diferentemente do modelo liberal clássico, em que só uma certa parcela da população podia exercer os direitos políticos, no modelo social ocorre o sufrágio universal.

Todavia, ocorre uma mudança muito forte de visão estatal, que passa de uma concepção liberal pela perspectiva do indivíduo e da atividade privada, em que o sistema é oscilante e contingente e abre-se para a liberdade de ação individual, para a visão estatal dirigista, em que uma ordem sistêmica regula a vida social, que perde o seu caráter de “mundo natural”.

As conquistas dos movimentos sociais como o feminismo, o movimento operário, e de minorias excluídas formaram novos direitos, suprimindo outras necessidades que não as dos direitos clássicos liberais. O Estado Social busca concretizar os ideais liberais de liberdade, igualdade e estabelecimento da vida digna, pela ampliação de direitos sociais. E mais ainda, busca-se atender às demandas específicas de classes e grupos, a garantia de direitos trabalhistas, de gênero, bem como direitos essenciais à concretização de uma cidadania plena, como os direitos à educação e saúde, entre outros. Sendo assim, o Estado Social, ao estabelecer direitos sociais, procura superar a liberdade e a igualdade formais, concretizando a igualdade e liberdade materiais.

Porém, o reverso disto foi a diminuição da autonomia dos sujeitos. A cidadania pensada nos moldes republicanos, como a autodeterminação de uma comunidade concreta não ocorre neste Estado. O cidadão neste Estado ganha em novos direitos, mas nesta construção do cidadão como cliente acaba perdendo em autonomia individual. Justamente esta autonomia que pretendia ganhar quando do início da luta por novos direitos, já que os cidadãos ficam entregues “(...) às contingências de operações sistêmicas independentes (...)” que estruturam o Estado providência.<sup>[26]</sup>

Jürgen Habermas ressalta a discussão sobre se esse paternalismo estatal seria compatível com a liberdade jurídica. Para fins de suprir as necessidades sociais, o Estado toma para si a direção, colocando-se como uma vontade política superior. Ele antecipa as vontades dos sujeitos, os quais deixam de ter um papel de participação na formação dos planos jurídico-políticos.

Devido ao exposto, Habermas, assevera que não há como entender as prestações sociais como direitos de participação, já que os sujeitos simplesmente usufruem das benesses estatais passivamente, aceitando este produto, sem a responsabilidade de uma participação ativa, sem o poder de influenciar, tendo a liberdade limitada pelas decisões globais do Estado, que persegue um fim comum, que, diferentemente do fim comum republicano, não é realmente um fim de interesse de ninguém especificamente considerado, pois apenas exprimem as decisões da administração, na qual os cliente não tem muita influência.

Mesmo assim, Habermas destaca a importância das conquistas do Estado do bem-estar social, considerando não haver motivos para que os países que não concretizaram de maneira adequada este processo, não tentarem buscar seus benefícios<sup>[27]</sup>. O que não significa que os países devam passar, necessariamente, por todas as fases dos estados, liberal, social para se chegar ao democrático de direito.

Observa-se a crise deste tipo estatal. No atual momento histórico, o Estado social não consegue ser um contraposto eficaz à globalização econômica, em que as esferas decisórias ultrapassam as fronteiras dos estados nacionais, já que o funcionamento deste tipo estatal está muito ligado a um território determinado. Outro ponto importante é

que as demandas sociais exigem uma arrecadação muito elevada, o que onera a sociedade, mas este Estado falha, contudo, na prestação adequada de serviços, tendo em vista que a arrecadação nunca é suficiente para manutenção das necessidades sociais.

Como respostas a estes problemas, surge a proposta neoliberal, que propõe a diminuição das funções estatais. “O neoliberalismo pretende ser a ideologia da pós-modernidade, um contra-ataque do privatismo em busca do espaço perdido pela expansão do papel do Estado.”<sup>[28]</sup>

Habermas assevera não ser esta uma proposta – a qual ele se reporta como um “neoconservadorismo” - eficaz na resolução dos problemas enfrentados no modelo do Estado providência. Isto porque, o neoliberalismo caracteriza-se por uma política econômica orientada pela oferta, na sociedade apoiada na concorrência e na modernização acelerada. O papel do Estado é diminuído, os sistemas de regulação são transferidos para sistemas de negociações corporativos, de grandes agremiações, em que o Estado é apenas mais um, entre os muitos parceiros de negociação. Perde-se a orientação por normas constitucionais que obrigam a um tratamento simétrico de todos os envolvidos, devido ao deslocamento de competências parlamentares para áreas não-estatais corporativas. Deste modo, diminuem-se substancialmente as matérias sociais reguladas e formam-se massas de excluídos do sistema produtivo, os quais não tem poder de participação.<sup>[29]</sup>

Pelo exposto, mostra-se a importância da busca de um novo paradigma que proporcione respostas que os paradigmas dos Estados social e liberal já não são capazes de fornecer. É onde se insere a proposta habermasiana do paradigma procedimental do Estado de direito, a qual passa agora a ser discutida neste trabalho.

### 3. POR UM NOVO PARADIGMA DO DIREIRO: A TEORIA DISCURSIVA DE JÜRGEN HABERMAS

A proposta de Jürgen Habermas situa-se no paradigma filosófico da linguagem, que surge a partir da década de 50 do século XX, e do qual são representantes, Karl-Otto Apel, Niklas Luhmann e Gadamer<sup>[30]</sup>. Habermas argumenta que o paradigma filosófico da consciência centrada no sujeito está esgotado. Como bem colocado por Stephen White<sup>[31]</sup>:

Uma crítica adequada – bem como uma defesa adequada – da modernidade só podem ser montadas mudando-se para o “paradigma do entendimento”. Esse paradigma tem como foco as estruturas da intersubjetividade que estão implícitas no entendimento obtido na interação linguística contínua, ou ‘ação comunicativa’, como Habermas a chama.

Tornar plausível este modelo comunicativo tem sido a meta subjacente a todo trabalho de Habermas desde aproximadamente 1970 e estes esforços se realizaram em *The Theory of Communicative Action*.

Jürgen Habermas apresenta uma proposta emancipatória<sup>[32]</sup> do homem pela razão, que já não é a razão nos moldes iluministas, baseada no pensamento do sujeito de Descartes, a qual foi incapaz de cumprir a promessa da Modernidade de emancipar o homem.

Também não se filia àqueles que optaram pela crítica e negação da razão como caminho, na esteira de Nietzsche, Foucault e da primeira geração de pensadores da Escola de Frankfurt - Adorno e Horkheimer - da qual Habermas é representante da segunda geração. Procura, sim, apresentar uma razão intersubjetiva, que possa superar o paradigma do sujeito e, no contexto de um paradigma procedimentalista, “(...) encetar um caminho diferente, lançando mão da teoria do agir comunicativo: substituo a razão prática pela comunicativa.”<sup>[33]</sup>

Souza Cruz situa o projeto habermasiano sinteticamente como:

(...) uma reflexão crítica para a reconstrução da substância ética da vida boa; pelo fortalecimento de instituições capazes de orientar a modernidade em favor de uma postura humanista e não-opressiva e, finalmente, pela procura de uma alternativa crítica favorável a uma resposta positiva no tocante à questões ecológicas e humanas face à dominação irracional de um socialismo pan-óptico e de um capitalismo desumanizado levado às últimas consequências pela globalização.<sup>[34]</sup>

Para Habermas, com a falência do modelo do Estado Social e a não-possibilidade de retorno do paradigma liberal burguês, abriu-se no mundo jurídico uma discussão na tentativa de superação dos velhos paradigmas

Segundo o autor, a disputa da correta compreensão paradigmática do direito é política, e no Estado democrático de direito, atinge todos os envolvidos, sem exceção (cidadãos, clientes, legislador, justiça e administração), sem ficar restrita a especialistas. Ela deve estar inserida na arena política, pensada por todos os atores afetados por ela, e por mais importantes que sejam as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, não pode ser imposta pelos juristas. “(...) elas não tem autoridade científica para impor uma compreensão da constituição, a ser assimilada por um público de cidadãos”.<sup>[35]</sup>

Neste sentido, a compreensão paradigmática do direito traduz-se como as opiniões e valores, a consciência jurídica dos atores e representação do direito na sociedade. Para sociedades complexas contemporâneas, com as exigências impostas pela multiculturalidade, o autor acredita ser mais apropriado o modelo procedimentalista do direito, propondo um novo modelo político, que supere os anteriores, mas utilizando seus aspectos positivos.

### **3.1. Estado de Direito e Teoria do Discurso**

O Estado Social provoca a diminuição da liberdade privada, ao assumir compromissos sociais que importam uma perda da autonomia individual. Mas, assim como neste tipo estatal, Habermas utiliza-se do ideal social que não permite desigualdades materiais. No paradigma procedimentalista procura-se construir um sistema que permita a expressão de variadas formas de vida pelo desenvolvimento democrático de normas jurídicas, de modo a garantir a preservação das autonomias privadas e públicas.

De outro lado, o modelo liberal, segundo Habermas, é demasiadamente concentrado na autonomia privada, expressa nos direitos individuais de propriedade, principalmente, na economia e no mercado.

Em sua obra “Direito e Democracia, entre facticidade e validade”, Habermas propõe um modelo procedimentalista do direito, dentro da concepção de um Estado Democrático de direito, o qual implementa direitos fundamentais no contexto de uma ação comunicativa,

Na sociedade atual, multicultural e racionalista, a legitimidade do ordenamento jurídico não pode mais depender de cosmovisões metafísicas ou religiosas. Para Habermas a proposta weberiana de legitimação pela legalidade positivista também não é adequada.<sup>[36]</sup>

Quando não existe mais o apelo a autoridades religiosas ou a instituições poderosas como a Igreja, surge a pergunta de como se processa a integração nas sociedades multiculturais. Nestas, sem um elemento integrador suficientemente forte, o agir comunicativo não consegue se estabilizar pelo risco muito grande de dissenso.

A moral e o direito, então, substituem o sagrado, que na visão habermasiana atuam de maneira simultânea e complementar.<sup>[37]</sup>

Em um mundo plural com distintas construções de fundo ético, com valores substantivos diversos e á vezes contraditórios, como a moralidade poderia sustentar a legitimidade do direito? Como ela poderia garantir a integração social e a estabilização de múltiplas e diferentes expectativas de comportamento?<sup>[38]</sup>

A moralidade deve transcender as diversas visões de mundo, com enunciados derivados de um diálogo/discurso público e racional, incluindo tanto concepções individuais quanto coletivas sobre a noção de vida digna.<sup>[39]</sup> Isto deve ocorrer não segundo uma ética única, dentro de um único mundo da vida, e sim fundada na universalização de interesses, através de deliberações racionais.

O princípio da moralidade expressa-se na construção da moral pós-convencional<sup>[40]</sup> através do procedimentalismo. Cada pessoa deve ser capaz de se colocar no lugar do outro ao pensar em uma solução para um problema moral por meio de procedimentos discursivos, dito de outro modo, cada um se coloca na perspectiva do outro quando questões morais confrontam-se na ação comunicativa. Esta moral é universal, pois transportada para a prática pública, realizada em comum por todos.<sup>[41]</sup>

Diferencia-se e relaciona-se com o princípio da democracia, que significa que “(...) somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar a assentimento de todos os parceiros do direito, num processo discursivo de normatização discursiva.”<sup>[42]</sup> Enquanto o princípio moral refere-se a um nível de constituição interna, como regra argumentativa de questões morais; o princípio da democracia refere-se a um nível externo, proposto a resolver questões práticas, em que podem ser utilizados todos os argumentos disponíveis no discurso e negociações garantidas pelo direito, de modo que haja participação equitativa de absolutamente todos os envolvidos.

Só são válidas as leis que possam ser aceitas por todos os sujeitos envolvidos no discurso, no qual todos os cidadãos tenham tido a oportunidade de participação equitativa e livre e igual, de modo que possam aceitar o direito como válido, pois resultante da discussão argumentativa racional realizada legitimamente.

Ainda, pelo princípio da universalização, as normas válidas, são aquelas cujas conseqüências, bem como os efeitos colaterais delas resultantes e que possam ser previsíveis sejam aceitos pelos envolvidos, sem coação, segundo um procedimento de argumentação racional ético-moral.

Habermas denomina de discurso este processo de argumentação pela auto-reflexão, discussão e validação destas normas e valores. Para isso é importante que haja uma ética do discurso, ou seja, o conjunto de regras a serem seguidas por todos os envolvidos no processo, expostas anteriormente.

O discurso desenvolve-se na esfera pública – conceito muito importante na obra habermasiana – espaço em que se forma uma rede de comunicações e formação da

opinião, e, portanto, local de realização e garantia da cidadania.

O direito, em Habermas é o mediador entre os discursos e a Administração, por meio do qual os cidadãos influem nas esferas governamentais instituídas burocraticamente.

O direito é um sistema de saber e, ao mesmo tempo, um sistema de ação. Ele tanto pode ser entendido como um texto de proposições e de interpretações normativas, ou como uma instituição, como um complexo de reguladores de ação. E dado que motivos e orientações axiológicas encontram-se interligados no direito interpretado como sistema de ação, as proposições do direito adquirem uma eficácia direta para a ação, o que não acontece nos juízos morais.<sup>[43]</sup>

O direito, através do princípio da democracia, abre-se para o emprego de argumentos não-morais, pragmáticos e ético-políticos. Os argumentos pragmáticos traduzem-se nos objetivos e planos da comunidade, definindo seus planos para atingimento de determinados fins; e os ético-políticos fixam os valores do que a comunidade considera o bem-viver, ou seja, envolvem as considerações do que seja bom para “nós”.

Para o Habermas, o direito é facticidade quando se realiza segundo os comandos do legislador político, sendo cumprido socialmente diante do monopólio estatal da força, mediante sanções aplicáveis. E o direito é validade, desde que fundado em normas construídas sob argumentos racionais e aceitos por todos os seus destinatários.

De acordo com Habermas, por exigência democrática os meios e os fins devem ser definidos originariamente pelo legislador político. O Judiciário somente deve ter a tarefa de verificação quanto à violação ou não da reciprocidade inerente aos princípios da moralidade, do discurso e da democracia<sup>[44]</sup>.

A teoria do discurso de Jürgen Habermas descreve a política legislativa como um processo que envolve negociações e formas de argumentação. Para ele a criação legítima do direito depende de condições exigentes, as quais derivam de processos e pressupostos da comunicação, perpassados pela razão comunicativa na forma procedimentalista.

É no que Habermas denomina de mundo da vida onde a ação comunicativa se desenvolve. Mundo da vida poderia ser conceituado como o campo em que se encontram as pressuposições de fundo partilhadas intersubjetivamente pelos participantes das redes comunicativas, um conjunto de certezas imediatas, que “(...) pode ser analisado segundo três aspectos fundamentais. (...) cultura, sociedade e personalidade.”<sup>[45]</sup> A cultura é o campo de saber que serve como fonte de interpretação das situações; a sociedade é representada pelo conjunto de instituições legítimas, em que se criam laços de solidariedade; por fim, a personalidade é a identidade de cada um quando interage com outros, adquirida através de processos de aprendizagem.<sup>[46]</sup>

Diferentemente de atos comunicativos simples, a ação comunicativa através da linguagem (discurso) pressupõe uma tentativa de consenso. Para que o discurso possa ser legitimado pelo procedimento, Habermas infere que a legitimidade seja checada pelas condições ideais de fala. Estas podem ser sinteticamente postas como características próprias da linguagem: a simetria de posições, igualdade na oportunidade de fala, o pressuposto de um *ego* e de um *alter ego*, a linguagem como mediador; o entendimento semântico das expressões; as variantes pragmáticas presentes no contexto subjacente, do mundo da vida; disposição de tempo ilimitado para acordos e a sinceridade.<sup>[47]</sup> Além da falta de coações internas ou externas.

A ação comunicativa ocorre dentro de condições de validade, as quais devem ser pressupostas pelos envolvidos nos processos comunicacionais do discurso cotidiano. São elas: a verdade do conteúdo da mensagem em relação ao mundo objetivo, por atos de fala constataivos; a correção em relação ao conteúdo normativo e de valores; a veracidade, ou sinceridade e autenticidade quanto aos atos de fala do mundo subjetivo e a intelegibilidade, a possibilidade de compreensão do contido na mensagem emitida pela linguagem.

Essas regras ou pressupostos de validade são uma das condições que possibilitam a construção de normas por meio de procedimento.

Aliada a esta questão, encontra-se a necessidade da implementação de um conjunto de direitos. Os direitos fundamentais são condições de possibilidade do procedimento democrático. Os três primeiros regulam as relações privadas dos indivíduos, como destinatários do direito. Já os últimos relacionam-se com o papel dos cidadãos como autores do direito. Habermas os enumera da seguinte forma:

1. Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do *direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação*.
2. Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do *status de um membro* numa associação voluntária de parceiros do direito;
3. Direitos fundamentais que resultam imediatamente da *possibilidade de postulação judicial* de direitos e da configuração politicamente autônoma de proteção jurídica individual; (...)
4. Direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação de opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua *autonomia política* e através dos quais eles criam direito legítimo. (...).
5. Direitos fundamentais a condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente, na medida em que isso for necessário para um aproveitamento, em igualdade de chances, dos direitos elencados de (1) até (4).<sup>[48]</sup>

As liberdades subjetivas situam-se no âmbito da autonomia privada, onde o

indivíduo é capaz de atuar ou deixar de atuar da maneira que quiser, é a esfera íntima de cada um, e onde se encontram os direitos do tipo 1. Nesta esfera, a pessoa é livre para escolher participar ou não da esfera pública. Os direitos 2, 3 estão inseridos também no campo da autonomia privada, para possibilitar a imposição e defesa dos direitos subjetivos, face a agressões externas.

No campo da autonomia pública encontram-se os direitos 4. São garantidos aos cidadãos os direitos de participação política e a possibilidade de agirem como autores dos direitos subjetivos expostos em 1, 2 e 3.

Nesta concepção jurídica procedimentalista, o sistema de direitos deve estar configurado em Constituições históricas e implementado em ordens institucionais. A Constituição é o elemento fundamental da identidade política, devendo refletir os interesses dos diferentes grupos, mantendo o respeito aos direitos fundamentais, os quais tem a função de garantir a vida digna da comunidade.

A Constituição necessita ser construída de maneira conjunta por aqueles atingidos por ela, ou, ao menos, por uma verdadeira representação de todos os grupos atingidos. Cabe aos membros da comunidade política discutir e decidir, juntos, sobre quais são as normas e os valores a serem considerados válidos para a sua comunidade, e que virão a integrar a Constituição, incorporando os direitos fundamentais, pelo respeito ao procedimento legítimo da gênese legislativa, que envolve os pressupostos discursivos e os direitos fundamentais anteriormente citados.

Por fim, além do ordenamento jurídico ser legitimado quando obedece a formas de comunicação racionais instituídas procedimentalmente, a sua legitimidade depende de que assegure tanto a autonomia privada, quanto a autonomia pública dos sujeitos, ambas co-dependentes e co-originárias, relação a ser melhor explicada no próximo item.

### **3.2 CIDADANIA e POLÍTICA DELIBERATIVA**

A proposta de uma alternativa aos tipos políticos liberal e republicano<sup>[49]</sup> é o da política deliberativa procedimentalista, cujo fundamento é o do estabelecimento de condições comunicacionais, por meio das quais o processo político seja capaz de atingir resultados racionais de maneira deliberativa, como será explicitado a seguir.

Em “Direito e Democracia, entre facticidade e validade” o autor procura explicar como sua teoria relaciona-se com a visão empirista da política como uma arena. Segundo Habermas, mesmo uma visão mais empírica do sistema político necessita encontrar uma “razão” e levar em conta a dimensão da validade do direito e a força legitimadora de sua gênese democrática.<sup>[50]</sup>

Habermas critica esta determinação da política como uma área de disputa, tendo em vista que não haveria sentido para os cidadãos racionais manterem o jogo

democrático somente pela autodescrição empirista de suas práticas. Afirma que o processo da política deliberativa constitui o âmago do processo democrático.<sup>[51]</sup>

Na perspectiva liberal, o processo democrático forma-se exclusivamente por compromissos de interesses, os quais são fundamentados pelos direitos liberais, essencialmente de proteção da esfera privada, num mundo da vida colonizado pelo mercado. Os fins coletivos são atingidos por uma negociação entre particulares com interesses opostos preocupados somente com o atingimento de suas metas individuais.

Na republicana, diferentemente, o auto-entendimento ético-político, cujo conteúdo deve ser respaldado pela deliberação dos sujeitos privados, é que forma um consenso que exprime a formação democrática da vontade. Como explica Habermas, o exercício da democracia republicana deve ocorrer por vias culturais, renovando-se sempre pela recordação ritualizada do ato da fundação da república.

Habermas observa as vantagens deste modelo republicano em relação ao liberal. Nos moldes republicanos, a democracia forma-se por um acordo entre os cidadãos, que mutuamente, através de uma via comunicativa se auto-organizam. Todavia, assinala que este tipo de cidadania é muito idealista, dependente da boa-vontade de cidadãos em atingir um bem comum.

A teoria do discurso desenvolvida por ele compõe-se de elementos liberais e republicanos dispostos de um modo totalmente novo.

O processo democrático apresenta-se sob a forma de arranjos de interesses através de direitos iguais de voto e composição representativa, mas diferencia-se do liberal, ao atribuir mais força ao papel da normatização neste processo, pela institucionalização de seus debates.

Diferencia-se do modo republicano ao entender o Estado de direito como o modo coerente de institucionalização das formas comunicacionais da formação democrática da opinião e da vontade. O Estado integra-se à sociedade.

A política deliberativa não fica submetida a um tipo de cidadania dependente de uma agir coletivo, mas sim, da institucionalização dos correspondentes procedimentos e pressupostos comunicacionais e do jogo existente entre deliberações institucionalizadas e opiniões públicas formadas informalmente.

Como elemento político, os discursos de auto-entendimento mútuo presentes no republicanismo, em que os envolvidos procuram obter clareza quanto à maneira como eles mesmo se entendem como integrantes de uma comunidade determinada é muito importante. Mas na nova proposta deixa-se de lado a construção exclusivamente ética dos discursos. Devem ser considerados outros interesses na discussão política, tendo em

vista o pluralismo social das sociedades contemporâneas, que não sejam aqueles relativos à identidade da população. Estes interesses variados são compensados entre os partidos através de negociações, onde se pressupõe que haja a disposição para cooperação, voltada a um fim específico

Porém, na teoria do discurso, o estabelecimento do acordo não ocorre sob as formas de um discurso racional, neutralizador do poder e capaz de excluir toda a ação estratégica. Na verdade, a justiça e a honestidade do acordo medem-se pelos pressupostos e procedimentos que precisam, eles mesmos, de uma justificação racional e até mesmo normativa sob o ponto de vista da justiça

Isto ocorre através de um procedimento ideal para a deliberação e a tomada de decisão. Pressupõe-se a possibilidade de chegar a resultados racionais equitativos pela conexão entre as considerações pragmáticas, compromissos, discursos de auto-entendimento e discursos de justiça, (...) a razão prática, que se baseia nos direitos humanos universais – no liberalismo e na eticidade concreta de uma determinada comunidade – no republicanismo, passa no procedimentalismo para as formas de argumentação<sup>[52]</sup>. O conteúdo normativo destas formas argumentativas tem como base de validade o agir orientado pelo entendimento, dentro do contexto de uma estrutura da comunicação lingüística e da ordem insubstituível da socialização comunicativa.

No sentido republicano, a construção política da sociedade é feita pela formação política da opinião e da vontade dos sujeitos, assim a comunidade constrói a democracia como sinônimo de sua auto-organização. Para Habermas, isto resulta numa compreensão de política dirigida contra o Estado. O intercâmbio social fica em patamar separado do Estado, não interagindo com ele de forma a influenciá-lo integradamente, funcionando de maneira que o Estado é visto como um obstáculo ao entendimento da comunidade.

Ele observa que Hannah Arendt expressa esta idéia republicana, ao defender a revitalização da esfera pública política, como superação do privatismo de uma população despolitizada e contra a legitimação através de partidos estatizados.

Em “A condição humana”, Arendt assinala que existe uma grande diferença entre o que é próprio da pessoa e o que é comum. Contemporaneamente, esta diferença entre o público e o privado perdeu-se muito, com o conceito de sociedade e de Nação, tendo em vista que nosso conceito de sociedade é o de uma grande família “cuja forma de organização é denominada nação”.<sup>[53]</sup> A sociedade expulsou para o espaço privado a capacidade de ação e de discurso. Ela adverte da importância em se resgatar a “função própria” destas duas esferas, tendo em vista que: “Nem a educação nem a engenhosidade nem o talento podem substituir os elementos constitutivos da esfera pública, que fazem dela o espaço adequado para a excelência humana”.<sup>[54]</sup>

Conclui Habermas que, para esta autora, este é o caminho pelo qual a cidadania regenera-se e toma conta novamente do poder burocratizado do Estado, por meio de formas descentralizadas de auto-administração, transformando a sociedade numa

totalidade política.

Explica Habermas que na corrente liberal, a superação da separação entre Estado e sociedade realiza-se através do Estado de direito, pela normatização constitucional, que imprime expectativas normativas mais brandas aos cidadãos auto-interessados, como os direitos fundamentais, a divisão dos poderes, entre outros, de modo que a formação da vontade democrática constitui-se apenas mais um elemento e não o principal.

Por isso, a liberal é uma visão da política focada no Estado e suas atividades, a qual não necessita basear-se na cidadania eficaz em termos de coletividade, nem depender de uma formação política racional da vontade. No sentido liberal, o Estado não é o obstáculo ao intercâmbio social espontâneo, é o garantidor para que esta sociedade econômica possa proporcionar o bem comum apolítico pela satisfação das expectativas de felicidade dos indivíduos aptos a produzir.<sup>[55]</sup>

A proposta habermasiana da procedimentalização da soberania popular, da ligação do sistema político às redes periféricas da esfera pública política implica uma sociedade descentralizada, que não precisa mais ser um todo social centrado no Estado superdimensionado, que age em função de um objetivo, (Estado do bem estar social) nem uma totalidade neutra de um sistema de normas constitucionais que regulam o equilíbrio entre poder e interesses privados através do modelo de mercado (Estado liberal).

Isto só se torna possível porque a teoria do discurso pretende superar o modelo paradigmático da consciência, o qual reparte de um lado a prática da autodeterminação dos sujeitos, tomados como um todo, o povo, e de outro lado a dominação anônima de leis a sujeitos particulares concorrentes entre si.

No paradigma do entendimento esta divisão é superada. A autonomia privada e a pública são ligadas, uma propicia a outra. Só se consegue uma proteção da feição privada, do mundo particular dos sujeitos, quando está protegida a habilitação dos cidadãos que mantém uma integração política através de discursos racionais. Isto pode ser explicado tendo em vista que o direito legítimo e válido tem origem em formas legislativas previstas constitucionalmente, cuja formação ocorre dentro das esferas comunicacionais de uma esfera pública formada pela sociedade e pelos indivíduos considerados de maneira autônoma. Desta maneira uma autonomia não prevalece sobre a outra, ambas são importantes. A autonomia privada, representada pelo mercado e o poder econômico no liberalismo econômico, que atua no direito privado não prepondera, nem a intervenção pública estatal sobre questões privadas, como no modelo social.

Os processos discursivos fazem com que a autodeterminação do sujeito integre-se aos sujeitos particulares, os quais podem ser considerados como apenas um. A cidadania propicia não só a participação política, mas é um meio de manutenção da vida privada

dos sujeitos.

### **3.3. Cidadania no paradigma procedimentalista do estado de direito**

A cidadania pode ser dividida conceitualmente como ativa e passiva, Habermas preocupa-se com a cidadania ativa, em que os cidadãos não são apenas receptores de direitos, mas autores e destinatários do sistema legal. Possuir um status de cidadão significa estabelecer os limites democráticos em que de maneira refletida se pode influenciar seu próprio status jurídico.

No viés político, formaram-se historicamente duas concepções de cidadania ativa, as quais provêm de modelos diversos de democracia, a liberal e a dos hoje chamados de comunitaristas.

O primeiro modelo democrático tem origem na Revolução Francesa, e parte de uma concepção individualista, ligada à democracia representativa e cuja cidadania restringe-se a direitos. No segundo modelo tem expressão a cidadania republicana, dos antigos, a qual segue uma ótica orgânica e é determinada pela participação na vida da cidade.

Segundo Habermas a cidadania republicana é como um ator coletivo que reflete a totalidade e age em função dela, e a cidadania liberal é representada por atores singulares, que funcionam como uma variável dependente em processos do poder que se realizam cegamente porque, além dos atos de escolha individual, existem decisões coletivas agregadas, porém não realizadas conscientemente.<sup>[56]</sup>

Habermas acredita que, apesar de oferecer grandes vantagens em relação à liberal, a visão em que os cidadãos estão inseridos numa comunidade holística não é adequada para as sociedades modernas.

O filósofo propõe um novo modelo, em que a cidadania não dependa da vontade de cada indivíduo em participar, mas sim da institucionalização de processos e pressupostos comunicacionais que formam a cidadania, de modo a amparar uma política deliberativa dentro da sociedade.<sup>[57]</sup>

A cidadania no modelo procedimentalista é baseada em redes comunicacionais destituídas de sujeito, bem como em procedimentos democráticos, que constituem os processos de entendimentos intersubjetivos, localizados em um nível superior. Estas comunicações formam arenas em que podem ocorrer formações de opinião mais ou menos racionais nos assuntos relevantes para a sociedade, dentro e fora do complexo parlamentar e de suas corporações, seja na formação pública da vontade, seja nas decisões institucionalizadas, seja nas deliberações legislativas. Isto garante que o poder produzido comunicativamente seja transformado e a influência adquirida através da

publicidade, em poder aplicável administrativamente pela via da legislação.

Como no modelo liberal, as fronteiras entre Estado e sociedade são respeitadas, porém, aqui, a sociedade civil, tomada como base social de esferas públicas autônomas, distingue-se tanto do sistema econômico, como da administração pública.

A proposta de Habermas é que a normatização desloque os pesos nas relações entre dinheiro, poder administrativo e solidariedade, sob as quais as modernas sociedades satisfazem as suas necessidades de integração e regulação. Habermas conclui serem evidentes as implicações normativas disto, pela força social e integradora da solidariedade<sup>[58]</sup>, traduzida no agir comunicativo, necessitando também de um amplo leque de esferas públicas autônomas e de processos de formação democrática da opinião e da vontade, institucionalizados através de uma constituição, atingindo os integradores sociais dinheiro e poder administrativo através do direito como mediador.<sup>[59]</sup>

A formação democrática da vontade funciona como legitimadora do poder político através do modelo representativo de escolha do poder político, na visão liberal, e na republicana funciona como constituidor de uma comunidade que se administra, sendo o poder político parte desta comunidade, comprometido com a escolha de uma determinada diretiva dentre as diferentes equipes de direção concorrentes.

Esta mesma formação democrática da vontade, que ocorre através de processos e pressupostos comunicativos, na teoria do discurso, proporciona a racionalização discursiva das decisões governamentais e administrativas vinculadas ao direito e à lei, Habermas explica que racionalização seria o meio termo entre legitimação (liberal) e constituição (republicana), neste contexto, a opinião pública não domina o poder administrativo, mas pode direcioná-lo.<sup>[60]</sup>

A democracia discursiva pressupõe a sociedade descentralizada, em que, conjuntamente com a esfera pública política, ocorrem as percepções, identificações e tratamento de problemas de toda a sociedade.

A soberania não fica restrita às competências jurídico-políticas, nem à idéia de povo que se autoconstitui, estes conceitos são absorvidos em um novo paradigma, pela idéia intersubjetivista de formações comunicacionais racionais institucionalizadas. O poder resultante destas esferas públicas mobilizadas culturalmente (associações da sociedade civil) e da formação da vontade instituída constitucionalmente distancia-se tanto do Estado quanto da economia.<sup>[61]</sup>

Por isso, a soberania popular pode desacoplar-se da vontade pura dos cidadãos, sem perder a auto-organização da comunidade jurídica. A política, dentro da teoria do discurso, constitui-se como um dos sistemas sociais, mas não o principal, relacionando-se, porém, com todos os demais, tendo o direito como mediador. Habermas conclui que:

As comunicações políticas, filtradas deliberativamente, dependem das fontes do mundo da vida – de uma cultura política libertária e de uma socialização política esclarecida, especialmente nas iniciativas de associações que formam a opinião – as quais se formam e se

regeneram quase sempre de modo espontâneo, dificultando as intervenções diretas do aparelho político.<sup>[62]</sup>

Este modelo de democracia apresenta uma grande ênfase nos processos que permitam a construção de uma cidadania que pode direcionar a Administração, através de uma conexão interna entre autonomia individual e pública, conforme explicitado em sua teoria procedimentalista.

Na obra deste autor, a cidadania ativa representa o cerne para a reconstrução da sociedade e do Estado, através do princípio da soberania, que unido à noção de direitos humanos legitima o processo político e o direito:

O princípio da soberania do povo estabelece um procedimento que, a partir de suas características democráticas, fundamenta a suposição de resultados legítimos. Esse princípio expressa-se nos direitos à comunicação e à participação que garantem a autonomia pública dos cidadãos. Em contraposição a isso, aqueles direitos humanos clássicos que garantem aos membros da comunidade jurídica vida e liberdade privada para seguir os seus projetos pessoais, fundamentam uma soberania das leis que as torna legítimas a partir de si mesmas. Sob esses dois pontos de vista normativos deverá legitimar-se o Direito codificado, portanto, modificável como um meio de garantir uniformemente a autonomia privada e pública do indivíduo.<sup>[63]</sup>

Pelo princípio da soberania entende-se que os cidadãos não são apenas destinatários, mas autores do direito, por meio dos direitos de participação e comunicação que garantem sua autonomia pública. Pressupõe que todos os cidadãos possam participar do processo democrático dentro de um contexto procedimental que fundamenta a suposição de resultados legítimos.

Os direitos humanos permeiam as comunicações institucionalizadas de modo a formar racionalmente um consenso, possibilitando a construção da soberania popular. Estes direitos não são absolutos e não podem ser impostos, mas construídos pelos cidadãos de uma comunidade política concreta, segundo seus interesses, os quais são históricos e em constante mutação.

Estes dois aspectos, o princípio da soberania e os direitos humanos são a base sobre a qual o direito codificado deverá legitimar-se.

O espaço de efetivação, e também de garantia da cidadania em Habermas é a esfera pública, instituída pela rede de comunicações onde se forma a opinião pública na teoria do discurso.

Um grande ponto na teoria habermasiana é que ele acredita que hodiernamente os cidadãos devem dispor de seu direito de participação e comunicação livremente, da maneira como acreditarem ser a melhor, ou tendo, inclusive, a liberdade de não participarem, sem nenhum tipo de imposição jurídica.

Porém, para a teoria do discurso este exercício da cidadania ativa é fundamental, já que é ele que legitima o processo legislativo com bases democráticas. Isto ocorre, pois a democracia deliberativa depende de processos comunicativos em que ocorre um acordo mútuo entre Estado e os cidadãos quanto ao modo em que ocorrerão as ligações entre eles. Dito de outro modo, as relações estabelecidas entre os cidadãos politicamente ativos e o aparato estatal são determinadas entre eles, de modo concreto.

Habermas acredita que, quando os cidadãos fazem uso público da razão não há necessidade da instituição dos processos comunicativos, que garantem a legitimidade através da legalidade. Todavia, justamente para que não se fique na dependência de uma “virtude cívica” cidadã, como ocorria na época dos antigos, é que Habermas propõe que haja um procedimento em que as vias comunicativas estejam presentes, independentemente de sujeitos. A criação legítima do direito fica vinculada ao arranjo comunicativo, que, se, por um lado, deve estar inserido em uma conjuntura política libertária, não depende exclusivamente da competência dos envolvidos nestes processos.

Um dos problemas na configuração da cidadania em um contexto procedimentalista em sociedades sem uma tradição política democrática bem consolidada é a exigência de uma configuração política libertária, ou seja, em que a população esteja acostumada à liberdade. Isto ocorre, pois a formação da opinião pública pressupõe um mundo da vida constituído de maneira racional, que propicie associações e outros tipos de socializações que formem opiniões capazes de influenciar no aparato administrativo estatal.

Se não se tem resposta pronta para este questionamento, mostra-se pertinente a reflexão de Souza Cruz a este respeito:

(...) qual seria a alternativa senão colocar o destino nas mãos dos seus próprios titulares? A medida de nossa democracia tanto mais se aprofunda quanto mais se desenvolve a autonomia do cidadão. [64]

Complementa Souza Cruz que a sociedade brasileira tem experimentado conquistas sociais devido ao desenvolvimento de uma esfera pública cada vez mais consolidada, concluindo que se o país ainda está distante das conquistas políticas dos países desenvolvidos, já vislumbra a possibilidade de uma democracia participativa e de maior inclusão social. [65]

Cada país com sua particular experiência histórica deve buscar um caminho que permita que esta caminhada seja emancipatória. A proposta habermasiana apresenta

ferramentas teóricas para se pensar a sociedade de uma maneira melhor, pois a idéia chave leva à autonomia dos cidadãos.

#### **4. DILEMAS DA CIDADANIA CONTEMPORÂNEA: COMENTÁRIOS A PARTIR DA OBRA DE JÜRGEN HABERMAS**

Em toda a sua obra, Jürgen Habermas não conceitua especificamente o que seja cidadania, porém é possível depreender um conceito desta através de seus profundos estudos sobre democracia e participação. Isso é o que se tem tentado fazer até o momento. Contudo, há ainda na obra de Habermas a preocupação em analisar um aspecto específico da cidadania relacionado à nacionalidade.

As análises de Habermas voltam-se para o contexto europeu atual, o qual segue a via de uma união comunitária cada vez mais sólida. Isto gera uma série de fenômenos que afetam a cidadania, os quais expõe-se a seguir.

De acordo com o autor, as tensões entre cidadania e identidade nacional ganham muita importância atualmente devido à crise do Estado Nacional, à dissolução das fronteiras, o desenvolvimento de blocos econômicos, e principalmente pela tentativa da explicação de um novo fenômeno que surge na Europa, o surgimento de um espaço político europeu, o qual influencia a vida dos cidadãos europeus, mas sobre o qual estes não tem muita influência.

Para Jürgen Habermas, como já dito por Hegel, “(...) toda formação histórica, a partir do momento de sua maturidade, está condenada à decadência (...)”.<sup>[66]</sup> Contemporaneamente, o Estado nacional, como hoje o conhecemos, está em um momento desafiador, alguns temas, antes considerados exclusivamente de competência interna, ganham status de assunto internacional. Isto faz com que a separação entre política externa e interna se torne cada vez menos nítida.

Isto pois, o trânsito e as comunicações estão cada vez mais eficientes e ocorrendo de maneira globalizada, bem como os negócios e a produção industrial. A globalização atinge também o campo bélico, tecnológico e a transferência dos riscos militares e ecológicos. São assuntos que não podem mais ser contidos nas esferas delimitadas pelo territórios nacionais.

Habermas sustenta que diante do multiculturalismo, das questões humanitárias, das minorias protegidas por tratados internacionais, o Estado Nacional Democrático já não pode invocar de modo absoluto o princípio da não-intromissão em assuntos internos.

Já se tornou lugar-comum afirmação da necessidade de reestruturação mundial face à globalização. Esta reorganização é um processo em expansão, que está ocorrendo, segundo os rumos da economia, sem um acompanhamento da política que sustente a democracia como forma de governo ligado a um Estado nacional. Cada vez mais surgem novas esferas decisórias transnacionais, as quais afetam os cidadãos nacionais, como, por exemplo, as organizações internacionais que tratam de variados

assuntos, desde negócios, até a ecologia. Neste contexto, torna-se necessário pensar a cidadania em um novo enfoque, já que a mesma encontra-se atrelada ao conceito de nacionalidade. Faz-se, então necessária a reestruturação das capacidades de ação política em nível supranacional.

O que Habermas propõe é que esta estruturação seja feita usando o exemplo histórico do Estado nacional, o qual conseguiu desenvolver-se graças a sua atuação integradora dos elementos sociais. São as suas conquistas históricas e seus princípios constitucionais republicanos que podem fundamentar o desenvolvimento de uma nova cidadania pós-nacional.

Para que se entenda como isto se processa, importa trazer a análise habermasiana do desenvolvimento do Estado nacional e do significado de Nação.

#### **4.1. A CONSTRUÇÃO ARTIFICIAL DA RELAÇÃO ENTRE CIDADANIA E NACIONALIDADE**

O Estado nacional é a organização que surgiu com infra-estrutura de administração disciplinada pelo Direito; propiciou o desenvolvimento mundial do capitalismo; garantiu um espaço autônomo de ação livre do Estado, tanto individual, como coletivamente; e criou a base para a homogeneidade cultural e étnica, o que permitiu, desde o sec. XVIII, a democratização do aparelho de Estado (ainda que às custas da opressão às minorias nacionais).

Foi com a Revolução Francesa que surgiram, à sombra do nacionalismo, a democracia e o Estado-nacional. Através do desenvolvimento de uma consciência nacional, fortemente embalada nos ideais revolucionários, formou-se a moderna expressão da integração cultural. A consciência política dos sujeitos quanto ao seu pertencimento nacional provocou a liberação dos antigos laços sociais corporativos, por meio de uma mobilização via processos de modernização econômica e social.

Habermas explica o nacionalismo como uma formação da consciência que pressupõe a apropriação de tradições culturais:

A transformação da “nação aristocrática” em “nação popular”, que avança a partir de fins do século XVIII, pressupõe uma mudança de consciência inspirada por intelectuais, que se impõe inicialmente na burguesia cidadina, sobretudo academicamente letrada, antes de alcançar eco em camadas mais amplas da população e ocasionar progressivamente uma mobilização das massas.<sup>[67]</sup>

A consciência nacional foi um fenômeno histórico que gradativamente espalhou-se às massas, influenciadas pelos eruditos, por meio inclusive da literatura e a propaganda.

Para Habermas, este processo deu a este fenômeno características artificiais, o que permitiu uma fácil manipulação do conceito pelas elites.

Historicamente nação tinha outro significado. *Natio*, para os romanos, era a deusa da origem e dos nascimentos e seu significado era oposto ao de *ciivitas*, pois *natio*, assim como *gens* e *populus* refere-se a populações que ainda não haviam se organizado em associações políticas. Nações seriam comunidades que tem uma mesma origem, integradas geograficamente - através de colônias e da vizinhança, e culturalmente - pela linguagem, costumes e tradições comuns, porém ainda não estão integradas politicamente por uma organização estatal, tendo este se mantido até a Idade Média.

Nação adquire novo significado no início da Modernidade, como titular de soberania, e desde o séc. XVIII, ambos significados se entrelaçam: significando tanto uma comunidade com a mesma origem, quanto o povo de um Estado.

Com a revolução francesa, a Nação se transforma na fonte de soberania do Estado, a partir de então, cada nação deve ter o direito à autodeterminação política. Habermas afirma que o complexo étnico cede lugar à comunidade democrática intencional. A partir de então, nação, que antes tinha um significado pré-político, virou característica constitutiva para a identidade política dos sujeitos de uma comunidade democrática.

Em fins do séc. XIX inverte-se a relação entre identidade nacional atribuída e cidadania adquirida, democraticamente constituída, num contexto contra o nacionalismo, o qual entendia nação não como uma comunidade com a mesma origem, mas como uma nação de cidadãos.

A identidade desta nação de cidadãos está na prática de pessoas que exercitam ativamente seus direitos e não nas características étnico-culturais comuns, de modo que o componente republicano da cidadania desliga-se completamente do sentido de pertencer a uma comunidade pré-política integrada por tradições, descendência e linguagem comuns, o que faz Habermas afirmar que o entrelaçamento inicial entre a consciência nacional e o modo de sentir e pensar republicano teve apenas uma função catalisadora.

Um novo papel do cidadão surge com a Revolução Francesa, de uma nacionalidade herdada, passa-se a um nacionalismo adquirido. Este nacionalismo adquirido foi o que promoveu a identificação do indivíduo com um papel que exige um grande engajamento pessoal. Ao mesmo tempo em que os cidadãos adquirem direito, estes tem que obrigatoriamente servir o exército. Isto demonstra que está imbuído no espírito republicano a disposição para lutar e morrer pela pátria, ou seja, a outra face dos

direitos de cidadania, são os deveres para com a nação. Desse modo, explica-se a relação originária complementar entre nacionalismo e republicanismo, o nacionalismo foi o veículo que proporcionou o surgimento do republicanismo. Ambos passaram a integrar a conceituação de Estado Nacional

A autonomia nacional e a afirmação coletiva contra nações estrangeiras são formas coletivas de liberdade nacional. Todavia, na análise de Habermas, esta liberdade nacional em face de estrangeiros, não coincide com a liberdade genuinamente política dos cidadãos dentro do país. São duas questões distintas integradas num só conceito (Estado nacional). Em virtude da separação entre os dois tipos de liberdade, a compreensão moderna da liberdade republicana pode desligar-se, mais tarde, do seio da consciência da liberdade nacional, da qual surgira. Importa que prevaleça o entendimento da nação de cidadãos ligados a um Estado sobre a interpretação etnocêntrica de um povo contra os estrangeiros, a fim de que se evite uma disposição belicosa no conceito de “nacional”.

O desenvolvimento da consciência nacional foi o que proporcionou aos súditos passarem a ser cidadãos, tendo em vista que o sentimento de pertencer a uma nação foi o que criou entre pessoas que não tinham mais um sentido de comunidade, que eram “estranhas entre si, uma coesão solidária”<sup>[68]</sup>.

Por isso que Habermas conclui que ao criar um novo modelo de legitimação, o Estado Nacional tornou possível uma nova forma de integração, mais abstrata. Já que não pretendia se utilizar mais das fontes legitimadoras de origem transcendental religiosas, ele precisava substituí-las por outras, que dessem conta de integrar a sociedade da era Moderna, estabilizando uma nova configuração social: aumento populacional, maior circulação de produtos e informações, e que já não possuía como referência a divisão estanque em estamentos sociais.

Para isso foi fundamental a mobilização política dos cidadãos. Como anteriormente mencionado, a criação da consciência nacional foi segundo Habermas, artificial, uma criação intelectual que depois tomou conta do pensamento popular. Porém, foi ela que possibilitou a vinculação da integração social a estruturas políticas decisórias modificadas.

Assim, Habermas explica a importância do status de cidadão como legitimador do Estado moderno, ao criar a solidariedade mediada juridicamente, revelou para o Estado uma fonte secularizada de legitimação.<sup>[69]</sup>

A cidadania significou a transição da integração feita pelos direitos de nacionalidade, que colocava o indivíduo em uma condição submissa ao poder estatal, e que possuía o caráter de concessão feita ao sujeito, para passar ao status de membro integrante do Estado, no papel de cidadão participante da política estatal.

Isto se processou da seguinte forma: o Estado moderno inicialmente tinha como

características o poder estatal concentrado no príncipe e a divisão entre Estado e sociedade. Quando a soberania foi transferida para o povo, os direitos dos súditos passaram a ser direitos do homem e do cidadão – direitos liberais negativos e direitos políticos, os quais garantiam as autonomias privada e pública, atribuída a todos igualmente. Nesse contexto, conforme Rosseau e Kant, os destinatários do direito são seus autores.

Foi a idéia de ser um nacional a força propulsora para a união das consciências morais. A noção de pertencimento a um povo, os cidadãos se reconheceram como responsáveis uns pelos outros, a partir da “(...) fusão totalmente artificial de antigas lealdades em uma nova consciência nacional (...)”<sup>[70]</sup>. Porém, analisa Habermas que o nexos estreito entre *demos* e *ethnos* estabelecido pelo Estado nacional foi passageiro. Deste modo, em um nível conceitual, a cidadania jamais dependeu da identidade nacional, teve sim, esta última, um papel catalisador daquela.

## 4.2. CIDADANIA E MULTICULTURALISMO

É a partir do conceito de autodeterminação de Rosseau que se desenvolve o conceito de cidadania. A princípio entendia-se soberania do povo como a limitação ao poder do príncipe, mas, assim como Kant, Rosseau acreditava nesta soberania popular mais como uma autolegislação do que como oposição ao poder soberano.

Para Rosseau, o cidadão é definido pela participação política na atividade legislativa do Estado, tendo em vista que a sociedade é fruto da associação livre e consciente dos indivíduos. A vontade popular democrática é legisladora e legítima a constituição do Estado de direito

A cidadania na visão republicana moderna possuía, na perspectiva rousseauiana da horizontalidade, a idéia grega da participação política na vida pública, e denotava a soberania popular e as condições de legitimidade do poder democrático representativo instituído no âmbito de um Estado de Direito e a capacidade de auto-representação. A idéia básica da cidadania republicana radicava no rompimento do vínculo entre o soberano absoluto e os indivíduos. Os indivíduos passariam a sujeitos de direitos “soberanos”, ligados a um corpo político (coletivo), àqueles pactuados (associados), criando uma unidade e uma vontade geral, à qual se submetiam. Os cidadãos soberanos constituíam o Estado de Direito, as liberdades e a igualdade, e essa cidadania seria ao mesmo tempo política, horizontal, abstrata e universal no âmbito do Estado. A idéia era de retirar o indivíduo da condição de súdito e fazê-lo cidadão/sujeito de direitos civis, políticos e considerar seu exercício de interesse social.

[71]

O contrato social veio a ocupar o lugar do contrato entre poderes, significando um modelo abstrato em que se constitui a autoridade legitimada através do exercício da autolegislação democrática.

Segundo Kant “O poder legislativo somente pode pertencer à vontade coletiva do povo. (...) a vontade concordante e conjunta de todos enquanto cada um decide para todos e todos para um, isto é, a vontade coletiva do povo, pode unicamente ser legisladora.”<sup>[72]</sup>

O consenso discutido, obtido entre livres e iguais, repousa, em última análise num processo consentido democrático, o qual forma opinião, busca uma decisão, e transforma-se na constituição do Estado de direito.

Nas sociedades pluralistas, a constituição expressa um consenso formal. Os cidadãos regulam a convivência com princípios cujo assentimento é de todos, por terem o interesse simétrico de todos.

Cada pessoa espera ser reconhecida pelos outros em três níveis, ter sua integridade respeitada: enquanto indivíduos insubstituíveis; enquanto membros de uma comunidade; e enquanto cidadãos – membros de uma comunidade política.

Essa idéia de uma comunidade política autodeterminada incorporou-se nas constituições da Europa Ocidental e do Estados Unidos.

Na linguagem dos juristas, por muito tempo, o conceito cidadania foi sinônimo de nacionalidade, ou pertença a um Estado. Mais recentemente, tal conceito ampliou-se, passando a significar a titularidade de direitos civis.

Alguns autores definem a cidadania através dos conteúdos do que chamam direitos do cidadão. Marshall apresenta uma classificação da cidadania como tipologia de direitos, a qual ele afirma ser uma análise mais histórica que lógica. Este autor divide a cidadania em três partes: a) direitos civis – os direitos à liberdade individual, propriedade, justiça; b) direitos políticos – participação como membro ou eleitor do corpo político estatal; c) direitos sociais - bem-estar econômico, segurança, direito a um patamar mínimo de existência digna.<sup>[73]</sup>

No Estado democrático de direito, em que os sujeitos são considerados livres e iguais, o pertencer a este Estado está ligado ao conceito de voluntariedade, já que, sem a vontade, as características de local de nascimento e de residência não são fortes o suficiente para fundar a submissão de uma pessoa a um Estado soberano, sendo somente critérios administrativos que permitem supor implicitamente o assentimento, sempre se podendo emigrar ou renunciar à cidadania.

Como já referido, atualmente o conceito cidadania está mais ligado a uma idéia de direitos e deveres atribuídos, do que o pertencer a uma nação. A doutrina jurídica estruturou um feixe de direitos e deveres do cidadão, especialmente os direitos

fundamentais.

Na filosofia do direito, cidadania ativa enquadra-se em dois conceitos contrários e conflitantes. Como já anteriormente explicitado, na tradição liberal do direito natural lockeano, o papel do cidadão é fixado segundo uma visão individualista e instrumentalista, o cidadão é percebido dentro de uma pertença organizacional, a qual funda uma posição jurídica. Aqui o indivíduo encontra-se exterior ao Estado, mas contribui para a sua reprodução, seja pelas eleições, seja pelo pagamento de impostos, e em troca recebe benefícios organizacionais. Os cidadãos, assim, não distinguem-se com as pessoas privadas que reclamam seus direitos pré-políticos contra o aparelho estatal.

Na noção republicana da doutrina do Estado, que vem da tradição aristotélica, o papel do cidadão é analisado dentro de ética comunitarista, em que o modelo é o do pertencimento a uma comunidade étnico-cultural autodeterminada. Aqui o cidadão é parte de um todo, de uma comunidade política, assim na formação de sua identidade pessoal e social necessita de tradições comuns e de instituições políticas reconhecidas. A cidadania se atualiza na prática da autodeterminação coletiva.

Na cidadania liberal o que deve ser assegurado é o direito individual a um tratamento igualitário e que o governo leve em conta as preferências individuais. Consiste a cidadania no direito de influenciar nos que tomam decisões, em poder encaminhar estes direitos e a ter tratamento igualitário. Já na cidadania republicana, a participação plena na autodeterminação é componente essencial da liberdade e da capacidade do cidadão. O cidadão participa na formação do consenso normativo, através do qual pode identificar-se com os demais. Os governantes somos nós, no sentido de que regulamos e somos regulados por nós mesmos, através da participação.

Na cidadania republicana o que importa é a autonomia pública, pois somente ela permite a consolidação de uma reflexão sobre o *ethos* da vida ética manifestada pela autodeterminação democrática dos cidadãos.

O Estado só existe como um mecanismo de institucionalização dos canais discursivos, nos quais prevalecem a concepção de direitos humanos construídos a partir de tais deliberações. A sociedade se constitui por meio do Estado que admite primariamente a existência de direitos positivos de participação política.

De acordo com a concepção 'republicana', o status dos cidadãos não é determinado segundo o modelo das liberdades negativas, que eles podem reivindicar como pessoas em particular. Os direitos de cidadania, direitos de participação e de comunicação política são, em primeira linha, direitos positivos. Eles não garantem liberdade em relação à coação externa, mas sim a participação em uma práxis comum, por meio de cujo exercício os cidadãos só então tornam o que tencionam ser — sujeitos politicamente responsáveis de uma comunidade de pessoas livres e iguais.

Nessa medida, o processo político não serve somente para o controle da atividade do Estado por cidadãos que, no exercício dos seus direitos privados e das suas liberdades pré-políticas, alcançaram uma autonomia já pré-existente. Também não cumpre uma função de articulação entre o Estado e a sociedade, já que o poder estatal democrático não é sob hipótese alguma uma força originária. Esse poder provém na realidade do poder gerado comunicativamente na prática da autodeterminação dos cidadãos e legitima-se na medida em que protege essa prática por meio da institucionalização da liberdade pública. A justificação da existência do Estado não se encontra primariamente na proteção de direitos subjetivos privados iguais, mas sim na garantia de um processo inclusivo de formação da opinião e da vontade, em que cidadãos livres e iguais se entendem sobre os fins e as normas que correspondam ao interesse comum de todos. Com isso, exige-se do cidadão republicano mais do que a orientação segundo os seus respectivos interesses privados.<sup>[74]</sup>

Apesar de não ser adequada para as sociedades modernas a visão em que os cidadãos estão inseridos numa comunidade holística, ela apresenta grandes vantagens em relação à visão liberal, que limita muito o papel do cidadão, já que este somente se liga ao Estado por um pertencimento funcional. No modelo republicano, a autonomia política é um fim em si mesma, uma prática compartilhada intersubjetivamente. Não se pode aceitar a idéia de que se pode realizar a autonomia política perseguindo somente seus próprios interesses individuais. Não um observador, mas um ator que participa de uma rede de relações igualitárias em que há mútuo reconhecimento, em que a perspectiva é a do nós e não a do eu.

A proposta habermasiana é a de uma política do reconhecimento, ou seja, são reconhecidos os diferentes modos de vida, em que coexistem diversas sub-culturas, e sob a qual haveria a possibilidade de se descolar a cidadania de sua base nacional, e inseri-la no contexto de coexistência da diversidade cultural dentro de uma só comunidade republicana.

O conceito de reconhecimento desenvolvido por Charles Taylor distingue um discurso do reconhecimento em dois níveis: a esfera íntima, em que a formação da identidade própria ocorre dentro de um diálogo e luta com o outro; a esfera pública, em que aumenta cada vez mais a importância das políticas de reconhecimento igualitário.<sup>[75]</sup> Nesta última, o reconhecimento está ligado às práticas e culturas sociais de determinada comunidade, os quais são utilizados segundo valores escolhidos como os melhores e que motivam as ações de cada pessoa.

Porém, para Habermas este reconhecimento depende da prática constante da cidadania, de um esforço cooperativo que não se impõe através de normas jurídicas. Qualquer direito impositivo moderno que tentasse conter os motivos o pensar e o sentir de seus destinatários seria totalitária, isto deve partir da atuação do cidadão que se orienta pelo bem comum. Por isso, o modelo republicano nos faz refletir que as instituições de liberdade asseguradas constitucionalmente só valem na prática quando a população acostumada à liberdade política e exercendo cidadania dentro de uma perspectiva comunitária de autodeterminação se utiliza delas.

O papel do cidadão institucionalizado juridicamente deve inserir-se no contexto de

uma cultura política libertária, Habermas assinala que é por este motivo que os comunitaristas insistem na identificação patriótica que o cidadão precisa ter com sua forma de vida.

Habermas diz que a visão tayloriana é a de uma consciência comunitária advinda da identificação e aceitação consciente das tradições, porém Taylor questiona se este patriotismo pode sobreviver a uma marginalização da autoregulação participatória. Já que para Taylor este patriotismo, que significa a identificação comum com a comunidade histórica fundada em valores, tem que ter entre os valores a paz.

Habermas assinala que isto poderia contradizer a teses do nexos histórico apenas contingente entre republicanismo e nacionalismo, não conceitual. Mas, em uma observação mais aproximada, ele percebe que Taylor afirma apenas que os princípios universalistas do Estado de direito necessitam de uma ancoragem político-cultural, ou seja, os princípios constitucionais não podem concretizar-se em práticas sociais nem impulsionar o projeto dinâmico de uma associação de sujeitos livres e iguais a não ser que sejam situados dentro de um contexto da história de uma nação de cidadãos, e se não assumiram uma ligação com os motivos e modo de sentir e pensar dos sujeitos privados.

As sociedades multiculturais provam que uma cultura política ancorada em princípios constitucionais não depende necessariamente de cidadãos com origens étnica, cultural e lingüística comuns. O denominador comum de um patriotismo constitucional é uma cultura política liberal, que pode agudizar o sentido da variedade e integrar as múltiplas formas de vida.

Hoje o Estado nacional vê-se desafiado internamente pelo multiculturalismo e externamente pela pressão da globalização. Se em seu início moderno foi capaz de produzir uma integração vinculando o status de cidadão à consciência de ser nacional de um país, Habermas questiona se não há uma outra possibilidade de integração agora, quando há a necessidade de um novo tipo de integração, pós-nacional.

É certo que atualmente não se pode mais buscar as responsabilidades recíprocas na unidade cultural da população, visto que as sociedades são pluralistas e abrigam múltiplas formas de vida.

Mesmo as sociedades européias, de população culturalmente mais homogênea enfrentam esta situação diante dos novos fluxos migratórios mundiais, convivendo com diversos habitantes estrangeiros, os quais tentam ou não se integrar á cultura dos países em que se encontram. O número cada vez maior de deslocados no mundo parece confirmar o diagnóstico de Hanna Arendt de que o século XX seria marcado pelos refugiados, apátridas e destituídos de direitos.<sup>[76]</sup>

Recorde-se que os direitos do cidadão devem seu caráter libertário ao conteúdo de direitos humanos universais. O artigo 4º da Constituição da Revolução de 1973, ao definir o status de cidadão ativo o garantira a todo estrangeiro adulto, residente há um ano na França. Já nascia aí um conceito de cidadania que englobava todos os habitantes do território, sem a separação de direitos entre nacionais ou não-nacionais.

A idéia de direitos humanos perpassa as Constituições, influenciadas pelas declarações de Direitos, de modo que todos os habitantes de um país gozam de sua proteção, tem os mesmos direitos e deveres, com poucas exceções no âmbito do status econômico. Os direitos de cidadania contidos na Constituição também estão, desta maneira, perpassados pelos direitos humanos, e no contexto europeu são reforçados pelos novos direitos supranacionais da comunidade européia..

Se uma comunidade particular passa a funcionar com princípios constitucionais universalistas, a exigência do agir como cidadão deve ser interpretada de modo também universalista, No sentido de que, o que não pode ser perturbada é a cultura política da comunidade, e não sua forma de vida étnico cultural, de modo que é possível ao imigrante aderir a esta comunidade política sem ter que perder a sua cultura de origem. “Os imigrantes podem, através de uma nova forma de socialização, ampliar ou multiplicar as perspectivas para interpretar a constituição política comum”.<sup>[77]</sup>

Este direito democrático à autodeterminação inclui o direito à preservação de uma cultura jurídica própria pela comunidade, a qual forma o contexto concreto dos direitos dos cidadãos, mas isto não inclui o direito a uma forma de vida privilegiada, já que no Estado de direito, há possibilidade de múltiplas formas de vida.

Não há espaço para uma visão particularista na cidadania democrática que permite o surgimento de um cidadão mundial. A visão de Kant de uma esfera publica mundial<sup>[78]</sup> vem à realidade atualmente, com o desenvolvimento das comunicações que permitem haver um contexto comunicacional de cidadãos do mundo.

Kant (...) trabalha a possibilidade de uma cidadania cosmopolita, a partir de sua teoria de relativização das fronteiras dos Estados e do advento de um federalismo, âmbito em que se enfraquece a idéia de cidadania nacional e de pertencimento a um corpo político.<sup>[79]</sup>

Habermas defende uma visão otimista, pois para ele, o status de cidadão do mundo está distante, mas não é apenas uma utopia, eis que a cidadania nacional e a mundial formam um *continuum* cujos contornos já podem ser vislumbrados no horizonte.

As sociedades multiculturais provam que uma cultura política ancorada em princípios constitucionais não depende necessariamente de cidadãos com origens étnica, cultural e lingüística comuns. O denominador comum de um patriotismo constitucional é uma cultura política liberal, que tem condições de agudizar o sentido da variedade e integrar as múltiplas formas de vida. A proposta habermasiana é de que o plano político

desacople-se do plano da cultura e das identidades particulares.

Princípios jurídicos devem ser capazes de serem vistos por diferentes perspectivas. A tradição precisa ser assimilada de modo relativizado, segundo as diversas perspectivas, sem que esta visão particularista diminua de modo algum o sentido universalista dos direitos humanos e da soberania popular.

Habermas conclui que não há necessidade de se ligar a cidadania democrática a uma identidade nacional, visto que o que ela exige é a socialização dos cidadãos em uma cultura política comum, independente das diferentes formas de vida e culturas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Habermas não enuncia um conceito de cidadania em sua obra, porém, através do estabelecimento de relações entre os conceitos apresentados em seus escritos, pode-se depreender uma idéia de cidadania na sua teoria procedimentalista.

A cidadania, em Habermas, é importante em todas as acepções que o termo pode atingir, tanto como conquista de direitos, quanto como participação pública emancipada. Isto é representado em nossa Constituição de 1988, denominada de Constituição cidadã, que apresenta não só de um grande volume de direitos individuais, mas também porque permite maior participação, no sentido da busca de formas democráticas semi-diretas, como o plebiscito, ou diretas, como a ação popular. A Constituição proporciona todo um conjunto de direitos, que possibilita a formação de um espaço político mais amplo e desenvolvido, na qual a cidadania se desenvolve.

A cidadania é fundamental na teoria do discurso, representando a dimensão ativa do sujeito, a qual confere sua identidade política, por meio da atividade comunicativa na esfera pública, inserida num contexto de política deliberativa. A cidadania habermasiana transcende o contrato social liberal com uma vida de liberdade assegurada por via legal, a qual se realiza através da institucionalização de processos e procedimentos comunicativos. Os processos discursivos fazem com que a autodeterminação do sujeito integre-se aos sujeitos particulares, os quais podem ser considerados como apenas um. A cidadania propicia não só a participação política, mas é um meio de manter a vida privada dos sujeitos.

Para Habermas, o cidadão político desenvolve os parâmetros e critérios sob os quais deverá ser tratado, ele não é apenas destinatário, possuidor de direitos subjetivos, o cidadão tem também o papel de legislador, resgatando a autonomia perdida na imposição de políticas estatais de um Estado dominador. Ele tem a possibilidade da construção da sociedade e do Estado, segundo os critérios que ele acredita serem corretos, pois disponíveis procedimentos institucionalizados de comunicação racional.

O desafio corresponde em como posicionar a cidadania diante da nova ordem mundial e da globalização. Habermas acredita que, pelo aproveitamento das conquistas históricas do Estado nacional, a cidadania pode libertar-se de sua ligação com a nacionalidade restrita a ele e ganhar novos contornos cosmopolitas, de modo que o instituto da cidadania possa ser útil para construção de uma ordem em que os sujeitos tenham mais influência nas decisões que os atingem, reconquistando a autonomia e o poder de participação.

## 6. BIBLIOGRAFIA

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. 5ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

\_\_\_\_\_. **A condição humana**. 5.ª Ed. Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros. 2009.

BERTASO, João Martins. **Cidadania e direitos humanos: Um Trânsito para a Solidariedade**. Tese (Doutorado em Direito), UFSC, Florianópolis, 2004.

COSTA, Pietro. **Cittadinanza**. Bari: Laterza, 2005

DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (orgs.) et al. **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais**. Ijuí: Unijuí, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

\_\_\_\_\_. **Passado como futuro**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

\_\_\_\_\_. **Paradigms of Law**. In: ROSENFELD, M. & ARATO, A. Habermas on Law and Democracy: Critical Exchanges. Berkeley University Press, 1998, p. 13 -25.

\_\_\_\_\_. **A constelação pós-nacional**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva, São Paulo: Littera Mundi, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade**. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler, Vol. 1, 2ª ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003 a.

\_\_\_\_\_. **Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade**. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler, Vol. 2, 2ª ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003 b.

\_\_\_\_\_. **Sobre a legitimação pelos direitos humanos**. In: MERLE, Jean Christophe; MOREIRA, Luiz. Direito e Legitimidade, São Paulo: Landy, 2003 c.

\_\_\_\_\_. **Diagnósticos do Tempo: Seis Ensaio**s. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

\_\_\_\_\_. **A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política**. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3ª ed., São Paulo: Loyola, 2007.

- KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. Tradução; Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.
- KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira, 9ª ed., São Paulo: Perspectiva, 2005.
- LUDWIG, Celso Luiz. **Razão comunicativa e Direito em Habermas**. In: A Escola de Frankfurt no Direito. Curitiba: EDIBEJ, 1999, p. 115-121.
- LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma Filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo**. Florianópolis: Conceito, 2006.
- LEAL, Rogério Gesta. **Jürgen Habermas**. In: BARRETO, Vicente de Paulo. Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 404-408.
- MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma Teoria do Estado de Direito**. Coimbra: Almedina, 2006.
- REPA, Luiz. **Jürgen Habermas e o modelo reconstrutivo de teoria crítica**. In: NOBRE, Marcos (org.). Curso livre de teoria crítica. Campinas: Papirus, 2008.
- ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Contribuição à Discussão Acerca do Substancialismo e do Procedimentalismo no Brasil ou Democracia e Estado Democrático de Direito no Século XXI: Apresentação do Modelo Paradigmático de Jürgen Habermas e Ponderações Críticas de Michel Rosenfeld**. COMPEDI, 2009.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira. **John Locke**. In: BARRETO, Vicente de Paulo. Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 541-545.
- SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. **Habermas e o Direito Brasileiro**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- TAYLOR, Charles et al. **Multiculturalismo: examining the politics of recognition**. New Jersey: Princeton University, 1994.
- TORRES, Ricardo Lobo. **Cidadania**. In: BARRETO, Vicente de Paulo. Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 125-129.
- WHITE, Stephen K. **Razão, Justiça e Modernidade: a obra recente de Jürgen Habermas**. Tradução Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995.

---

[1] TORRES, 2006, p. 126.

[2] Tradução livre do original em italiano: “(...) l’appartenenza di un individuo a uno Stato ed evoca principalmente i problemi relativi alla perdita e all’acquisto dello *status* di cittadino.” COSTA, 2005, p. 3.

[3] Como a Constituição outorgada por Dom Pedro I, por exemplo; o regime ditatorial de Vargas e o Estado Novo, instaurado em 1937, o qual representou um retrocesso para a participação política, já que extinguiu-se a pluralidade partidária. Além das barbáries cometidas contra a democracia e os direitos humanos durante o regime militar, só para enumerar alguns capítulos da nossa história. Para aprofundamento sobre a história constitucional brasileira ver: BONAVIDES, 2009.

[4] SOUZA CRUZ, 2006, p. 14.

[5] O filósofo alemão Jürgen Habermas nasceu em Dusseldorf no ano de 1929, tendo iniciado seus estudos universitários em 1949, nos campos de Filosofia, História, psicologia, Economia e Literatura alemã nas universidades de Göttingen, Zurique e Bonn. Nesta última universidade, defendeu a tese de doutorado “*O absoluto na História – um estudo sobre a Filosofia das Idades do Mundo, de Schelling*”, em 1954. Professor universitário, ganhou notoriedade no início da carreira, por sua participação no “Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt”. Estudioso ligado à segunda geração desta que ficou conhecida como a “Escola de Frankfurt”, aprofundou suas pesquisas sobre a questão do conhecimento e seu manejo pelos atores sociais, sempre dentro de uma crítica ao positivismo. Seus estudos dirigem-se no sentido de que todas as formas de conhecimento devem estar a serviço da emancipação do homem, a fim de que, livre das repressões externas e internas, possa transformar-se em um ser mais autônomo e consciente. (GESTA LEAL, 2006, p. 403-404).

[6] KUHN, 2005, p. 220.

[7] LUDWIG, 2006, p. 24.

[8] LUDWIG, 2006, p. 26.

[9] HABERMAS, 1998, p. 13.

[10] Habermas divide os Estados liberal e social em “tipos” ideais históricos, considerando que concretamente estes se apresentam de variadas formas ao longo da história, e de maneiras diversas em diferentes Estados.

[11] HABERMAS, 1992, p. 131.

[12] NOVAIS, 2006, p. 59.

[13] NOVAIS, 2006, p. 59.

[14] HABERMAS, 2003b, p. 134.

[15] SOUZA CRUZ, 2006, p. 163.

[16] John Locke nasceu em 1632 em Wrington, Sommerset. Escreveu inúmeras obras, dentre elas, “Ensaio acerca do entendimento” e “Dois tratados sobre o governo”. Propõe a idéia de que o

Estado, através de um contrato social, serviria como um garantidor dos direitos naturais do homem, funcionando como um substituidor mais eficiente para a autotutela dos homens, reinante na Lei Natural, sem poder, no entanto interferir nos outros direitos naturais dos indivíduos. (SILVA FILHO, 2006, p. 541-545)

[17] BOBBIO, 1992, p. 55-56.

[18] HABERMAS, 2007, p. 279.

[19] HABERMAS, 2007, p. 97

[20] HABERMAS, 1998, p. 15.

[21] ROBL FILHO, 2009, p. 13.

[22] HABERMAS, 2007, p. 17.

[23] HABERMAS, 2005, p. 18.

[24] HABERMAS, 2007, p. 303.

[25] HABERMAS, 2005, p. 19-20.

[26] HABERMAS, 2003 a, p. 142.

[27] HABERMAS, 2005, p. 23.

[28] BARROSO, 2009, p. 66.

[29] Deste modelo seriam exemplos os governos de Ronald Reagan, nos EUA, e de Margaret Thatcher, no Reino Unido. [HABERMAS, 2005, p. 25-26].

[30] Para aprofundamento sobre os paradigmas filosóficos ver: LUDWIG, 2006.

[31] WHITE, 1995, p. 16.

[32] “Desde o final do século XVIII, quando Kant falou da saída do homem de sua ‘culposa minoridade’, os conceitos tais como ‘esclarecimento’ e ‘emancipação’ referem-se a processos nos quais a gente experimenta em si mesma como se transforma quando aprende a se comportar racionalmente sob pontos de vista formais. (...) A emancipação é um tipo especial de auto-experiência porque nela os processos de auto-entendimento se entrecruzam com um ganho de autonomia. Nela se ligam idéias ‘éticas’ e ‘morais’ [HABERMAS, 1993, p. 99].

[33] HABERMAS, 2003 b, p. 19.

[34] SOUZA CRUZ, 2006, p. 23-24.

[35] HABERMAS, 2003 b, p.131-132.

[36] SOUZA CRUZ, 2006, p. 129.

[37] A discussão entre moral e direito em Habermas é fundamental e perpassa toda a sua obra. Neste ponto, para aprofundamento ver *Tanner Lectures*, in HABERMAS, 2003, p. 193-247.

[38] SOUZA CRUZ, 2006, p. 131.

[39] SOUZA CRUZ, 2006, p. 131.

[40] Habermas utiliza-se da perspectiva de aprendizado da criança, como utilizada por Piaget para traçar em paralelo os três níveis da moral, invariantes, irreversíveis e consecutivas: pré-

convencional, a comunidade ainda não estabeleceu normas de comportamento social, o indivíduo não compreende as regras e valores sociais, somente as reifica; convencional, firma-se um *status quo* social, os valores já estão estabelecidos, o indivíduo conforma-se as regras e expectativas sociais pelo simples fato de serem regras sociais; pós-convencional, os indivíduos conhecem os valores sociais, mas começam a fazer um juízo crítico dos valores, reconhecendo princípios universais e individuais, é dividido em 2 estágios, estágio 5, do contrato social ou da utilidade e dos direitos individuais, estágio 6, nível dos princípios éticos universais [HABERMAS, 1989, p. 157].

[41] HABERMAS, 2003 a, p. 145.

[42] HABERMAS, 2003 a, p. 145.

[43] HABERMAS, 2003 a, p. 110.

[44] SOUZA CRUZ, 2006, p. 143.

[45] REPA, 2008, p. 167.

[46] REPA, 2008, p. 167.

[47] SOUZA CRUZ, 2006, p. 88.

[48] HABERMAS, 2003 a, p. 159-160.

[49] As políticas liberal e republicana são apresentadas segundo uma divisão em tipos ideais históricos contrapostos da maneira como Habermas apresenta em sua obra (a qual ele retira das análises do tema feitas por Michelman), a fim de explicitar a política deliberativa em sua obra.

[50] HABERMAS, 2003 b, p. 09-10

[51] HABERMAS, 2003 b, p. 18.

[52] HABERMAS, 2003 b, p. 19.

[53] ARENDT, 2008, p. 38.

[54] ARENDT, 2008, p. 59.

[55] HABERMAS, 2003 b, p. 20.

[56] HABERMAS, 2003 a, p. 21

[57] HABERMAS, 2003 a, p. 15.

[58] Habermas destaca o uso do termo solidariedade no sentido da teoria social da sociedade, não como um conceito puramente normativo.

[59] HABERMAS, 2003 b, p. 22.

[60] HABERMAS, 2003 b, p. 23.

[61] HABERMAS, 2003 b, p. 24.

[62] HABERMAS, 2003 b, p. 25.

[63] HABERMAS, 2003 c, p. 69.

[64] SOUZA CRUZ, 2006, p. 201.

[65] SOUZA CRUZ, 2006, p. 201.

[66] HABERMAS, 2007, p. 128.

[67] HABERMAS, 2007, p. 133.

[68] HABERMAS, 2007, p. 134.

[69] HABERMAS, 2007, p. 134.

[70] HABERMAS, 2007, p. 135-136.

[71] BERTASO, 2004, p. 182.

[72] KANT, 1993, p. 152-153.

[73] MARSHALL, 1967, p. 63-64.

[74] HABERMAS, 2007, p. 279.

[75] TAYLOR, 1994, p. 37.

[76] ARENDT, 2005, p. 301.

[77] HABERMAS, 2003 b, p. 304.

[78] Nesta esfera pública mundial, Kant afirma que haveria um Congresso de vários Estados, dissolúvel a qualquer tempos, eis que não obediente à uma Constituição pública, que formaria uma comunidade pacífica perpétua entre os povos, entre os quais podem ser estabelecidas relações. Para mais sobre o assunto ver: KANT, 1993, p. 146-203.

[79] BERTASO, 2004, p. 182.